



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.804 - SP (2014/0240489-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABELLA QUADROS ALVIM
ADVOGADO : MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO
INTERES. : DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADO : JULIANA SEVERIANO FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

1. Em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.
2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.
4. *A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.804 - SP (2014/0240489-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABELLA QUADROS ALVIM
ADVOGADO : MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO
INTERES. : DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADO : JULIANA SEVERIANO FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 429/430).

Nas razões do regimental, a empresa aérea alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade, pois em casos semelhantes de cancelamento de contrato de transporte aéreo este Sodalício Superior fixou a indenização em valores inferiores.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.804 - SP (2014/0240489-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABELLA QUADROS ALVIM
ADVOGADO : MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO
INTERES. : DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADO : JULIANA SEVERIANO FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

1. Em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.
2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.
4. *A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.804 - SP (2014/0240489-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABELLA QUADROS ALVIM
ADVOGADO : MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO
INTERES. : DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADO : JULIANA SEVERIANO FONSECA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A empresa aérea aduz que a condenação de ressarcir a passageira por dano moral foi em valor superior à razoabilidade (R\$ 6.600,00 - seis mil e seiscentos reais). Por isso, pugna que se reduza o valor do dano moral, adequando-o aos parâmetros aqui praticados.

Todavia, não lhe cabe razão.

Em virtude do cancelamento do contrato de transporte aéreo, a passageira ficou impossibilitada de cumprir os compromissos previamente ajustados, por isso, configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.

Sobre a alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

O valor de indenização por dano moral determinado na origem se mostra razoável (**R\$ 6.600,00 - seis mil e seiscentos reais**), para o ato ilícito consistente em **cancelamento de voo**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Verifica-se que o aresto está em conformidade com o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. **CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.***

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 297.780/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 18/3/2014, DJe 25/3/2014)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.327.407/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 7/2/2013, DJe 15/2/2013; e, AgRg no AREsp 193.113/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 28/8/2012, DJe 17/9/2012.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula nº 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0240489-2

AgRg no
AREsp 584.804 / SP

Números Origem: 01961619120118260100 111961612 1832 1961619120118260100

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISABELLA QUADROS ALVIM
ADVOGADO	: MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO
INTERES.	: DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADO	: JULIANA SEVERIANO FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISABELLA QUADROS ALVIM
ADVOGADO	: MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO
INTERES.	: DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADO	: JULIANA SEVERIANO FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.